PARECER PAR - GACS CLO - 6007/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/3616/2014**
PROTOCOLO	:	**1488141**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**MARIO ALBETO KRUGER**
CARGO DO RESPONSÁVEL		**PREFEITO MUNICIPAL**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, V e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, condizente com a análise ANA-3ICE/15296/2014, peça nº 19, nada constatou de irregular, época em que se manifestou sobre essas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes

termos:

> ***"11 – DA CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso referente ao exercício financeiro de 2013,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Fundo

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida;

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Depois de perquirir o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre essas contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os documentos concernentes aos itens listados, a seguir:

Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços (Balanços Orçamentário)*;* e

Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 4)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não publicação do Balanço Orçamentário do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, condizente com o visto na peça nº 4, fato que infringe as disposições constitucionais e infraconstitucionais acima aludidas, e por conta disso incorreu em infração prevista no art. 42, V, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.031/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 317.000,00, conforme análise ANA-3ICE-15296/2014, peça nº 19.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 203.312,59, alterando a despesa autorizada para R$ 397.521,43, conforme Decretos (peça nº 17).

À vista disso, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 317.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 224.924,44.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 397.521,43 e empenhada na ordem de R$ 227.911,18.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receitas Realizadas	224.924,44
2 - Despesas Empenhadas	(227.911,18)
3 - Superavit ou (Deficit) = (1 - 2)	**(2.986,74)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Saldo em Espécie do Exercício Anterior	1.506,46
2 - Receita Orçamentária	224.924,44
3 - (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
4 - Transferências Financeiras Recebidas	0,00
5 - Recebimentos Extraorçamentários	689.258,64
6 - Total	**915.689,54**
7 - Despesa Orçamentária	227.911,18
8 - Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9 - Pagamentos Extraorçamentários	671.777,50
10 - Saldo em Espécie do Exercício Seguinte	16.000,86
8 - Total	**915.689,54**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

RESULTADO PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	224.924,44
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	(400.478,69)
3 - Resultado Patrimonial do Período	**(175.554,25)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Resultados Acumulados	178.040,48
2 - Resultado Patrimonial do Período	(175.554,25)
3 - Patrimônio Líquido	**2.486,23**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 13.

2.2.7) Das irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a - Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B do Manual de Remessas de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, levado em consideração o exposto no item 2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos;

b – Infringência ao comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não publicação do Balanço Orçamentário do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, conforme visto no subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, IV, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, V, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso V, devido a não publicação dos demonstrativos contábeis, conforme item 2.2.3.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Magl/pea